

A. I. N° - 210671.0703/09-7
AUTUADO - PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LAERCIO ARNALDO TELES DE MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/07/2009, refere-se à exigência da multa no valor de R\$ 690,00, porque o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Constam dos autos o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 210671.0703/09-7, lavrado em 15/07/2009, fl. 07 e o relatório de Auditoria de Caixa, fl. 03.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 09 e 10, alegando que o auto foi lavrado de forma aleatória, tendo em vista que no item saldo do dia anterior, a funcionária do caixa esclareceu para o autuante que não sabia responder por não possuir informações a respeito, e que ele não se encontrava no estabelecimento para esclarecer. Informa que o autuante, por sua vontade própria, preencheu o saldo do dia anterior como sendo zero. Acrescenta que sua funcionária sem conhecimento algum e sem sua autorização fora praticamente obrigada a assinar o documento de Auditoria de Caixa.

Ressalta que a importância de R\$280,07, apurada pelo autuante, valor que sua funcionária foi obrigada pela fiscalização e emitir sem ter comercializado item algum, se tratava de fundo de Caixa e dinheiro para pagamento de pedreiro que ainda encontrava-se na mesma data concluindo um serviço de reparo de telhado e manutenção da caixa d'água de seu estabelecimento.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 17 dos autos, o autuante esclarece no atendimento de uma denúncia através do *Call Center* ter verificado que a funcionária do Caixa do estabelecimento autuado, por ocasião da ação fiscal, não estava emitindo nota fiscal das vendas que estavam sendo realizadas. Diante desta constatação informou à funcionária que seria realizada uma Auditoria de Caixa e solicitou que fosse emitida uma leitura “X” do ECF, fl. 04. Acrescenta que em seguida efetuou a contagem dos valores existentes no Caixa, contatando a omissão de saídas de R\$280,07, para a qual foi solicitada à funcionária que emitisse um cupom fiscal no valor correspondente, fl. 05, e preenchido o documento “Auditoria de Caixa”, fl. 03, o qual foi espontaneamente assinado pela funcionária que deu como verdadeiras as informações nele contidas.

Observa que, em relação à alegação do autuado de que o valor apurado como omissão de saída se referia a saldo do dia anterior, não procede já que não foi encontrado registro algum desta operação no ECF. Enfatiza ainda que a funcionária informou que o maior movimento do estabelecimento ocorre entre da 7h00min às 10h00min da manhã, e que, nesse horário é o proprietário que opera o caixa, retirando todo o dinheiro, ocasião em que é substituído por ele, que a auditoria foi realizada às 13h24 min.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, pelo estabelecimento autuado, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04 dos autos.

O autuado contestou o resultado da fiscalização, argüindo que o valor apurado no Caixa pela fiscalização como sendo omissão de saída tratava-se de fundo de caixa e dinheiro por ele deixado para pagamento de prestador de serviço.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuante não consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa qualquer valor de saldo de abertura. Restou comprovada as seguintes constatações: total em dinheiro, R\$ 312,75; vendas com cartão crédito R\$ 17,25; cupom fiscal R\$ 59,93 e a diferença apurada de R\$ 280,07. Diferença esta que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado de nome ANA PAULA M. MARASCA, CIC 826.200.750-8, fl. 03, e que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Com relação ao saldo de abertura alegada na impugnação, cuja inexistência foi apurada pela fiscalização na Auditoria de Caixa, entendo que caberia ao autuado para contestá-lo, na oportunidade da apresentação de suas razões defensivas, juntar as provas de que dispunha. O correto, aliás, seria o tal saldo de abertura, em existindo, ser lançado no ECF do autuado como suprimento de caixa.

Por fim, a autuação contestada teve origem no exercício regular das funções fiscalizadoras do autuante, sendo que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão do Cupom Fiscal, fl. 05, no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210671.0703/09-7, lavrado contra **PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA